# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010632-51.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Cleuza da Silva Martins
Requerido: REVESTI PISO LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços consistentes na colocação de pisos laminados e rodapé em um quarto e sala de sua residência.

Alegou ainda que os serviços foram feitos, mas pouco depois surgiram problemas não sanados pela ré.

Almeja à rescisão do contrato mencionado, reconhecendo-se a inexigibilidade de débito que lhe foi cobrado, bem como ao recebimento de indenização para reparo do problema.

A situação descrita pela autora está satisfatoriamente demonstrada nas fotografias de fls. 07/09.

Elas patenteiam sobretudo a existência de bolhas em parte dos pisos assentados pela ré, o que foi de resto reconhecido por ela própria em contestação.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Para eximir sua responsabilidade por isso, sustentou a ré que as bolhas advieram da limpeza inadequada levada a cabo pela autora "provavelmente" com a utilização de água (fl. 21, quarto parágrafo).

Ora, a exposição da ré deixa claro que ela nem mesmo declinou com precisão de que maneira teria sido feita a propalada limpeza, até porque pelo que se percebe não a teria presenciado.

Como se não bastasse, não amealhou um único indício concreto a esse respeito, tanto que a única testemunha que arrolou (Jeferson Luis Carmignola) declarou que quando estava no local dos fatos viu que a autora promoveu a limpeza do piso corretamente.

Tocava à ré fazer prova nesse sentido, por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela como assinalado não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Conclui-se a partir disso que os vícios trazidos à colação, e em especial as bolhas fotograficamente captadas, devem ser imputados à desídia da ré.

Nem se diga que deveria a autora postular junto à fabricante a observância da respectiva garantia, seja porque pelo que consta o problema derivou da instalação inadequada feita pela ré, seja porque a relação jurídica que a autora estabeleceu foi com a ré, seja finalmente porque a responsabilidade da ré como fornecedora do material é solidária, estando aqui presente.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Considerando a falha da ré na prestação de seus serviços, justifica-se a rescisão do contrato celebrado com a inexigibilidade de valores suplementares por parte da autora, transparecendo o que foi despendido suficiente para a remuneração correspondente.

Outrossim, inexiste comprovação segura de que a substituição somente dos pisos que apresentaram os problemas resolveria a questão, o que não é crível até mesmo pela natural disparidade entre os novos e os antigos.

Preferível nesse contexto o acolhimento do orçamento de fl. 06 para a resolução necessária, inclusive à míngua de impugnação específica que indicasse espelhar valor exorbitante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade do débito cobrado da autora a esse título, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.246,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 10.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA